RESOLUÇÃO Nº 19/98
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece os procedimentos para a inscrição na Dívida Ativa dos débitos decorrentes de aplicação de penalidades de multa de acordo com a Lei nº 2.578/85.

O **CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 9º item VI do Decreto nº 5.360 de 04 de junho de 1982 que regulamenta a Lei nº 2.181/79.

R E S O L V E :

Art. 1º - Estabelecer procedimentos administrativos para inscrição na Dívida Ativa dos débitos decorrentes de Aplicação de Multa por infração a Legislação Ambiental, de acordo com a Lei Estadual nº 2.578/85, conforme Norma Administrativa constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução terá vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 14/89.

Aracaju, 29 de dezembro de 1998.

JOSÉ CARLOS MACHADO
Presidente do CECMA

ANEXO ÚNICO (RESOLUÇÃO Nº 19/98)

Norma Administrativa nº 01/98/CECMA

Da Dívida Ativa

Art. 1º - Para fins de cobrança executiva dos créditos oriundos da aplicação de penalidade de multa em decorrência da fiscalização da ADEMA, constitui Dívida Ativa, o débito regularmente inscrito em livro próprio da Autarquia, depois de esgotado o prazo fixado em lei para pagamento na esfera administrativa.

Art. 2º - A Dívida Ativa poderá ser cobrada amigável ou judicialmente.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa, uma vez ajuizada não poderá ser objeto de liquidação por via administrativa.

Art. 3º - A cobrança dos créditos de que trata a presente Norma Administrativa nº 01/98, adotará, no que couber, as normas e os princípios fixados no Decreto nº 15.072, de 17 de novembro de 1994, com suas alterações.

Do procedimento Administrativo

Art. 4º - Imediatamente, após efetuada as diligências administrativas para a cobrança amigável do débito, o mesmo será inscrito na Dívida Ativa.

§1º - A inscrição do débito dar-se-á mediante comunicação escrita da Assessoria Jurídica à Coordenadoria Administrativa de que os prazos administrativo encontram-se esgotados.

§ 2º - Recebida a comunicação a que se refere o parágrafo anterior a Coordenadoria Administrativa providenciará a autorização do Secretário para inscrição do débito.

§ 3º - Uma vez autorizada a inscrição do débito, o responsável pela inscrição, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do processo devidamente autorizado, inscreverá o débito na Dívida Ativa, em livro próprio.

Art. 5º - O livro de inscrição da Dívida Ativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I. o número de registro;
II. data da inscrição;
III. nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e dos outros;
IV. valor do débito, acréscimo de lei, maneira de calcular os juros de mora, bem como atualização monetária;
V. origem e natureza do débito com menção ao dispositivo legal em que esteja fundamentada;
VI. número do Processo Administrativo;
VII. base legal.

Parágrafo Único - Inscrito o débito na Dívida Ativa, dela se extrairá a respectiva certidão que, além dos requisitos mencionados neste artigo, conterá a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 6º - Da inscrição efetuada, na forma do artigo anterior, será extraída Certidão da Dívida Ativa em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

I. 1ª e 2ª vias – acompanharão o processo
II. 3ª via – será encaminhada ao Setor de Contabilidade para Registro e Controle de Pagamentos.

Art. 7º - O débito ao ser inscrito na Dívida Ativa deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento) conforme dispõe o art. 20 inciso VII da Lei 2.181/78 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.578/85.

Art. 8*º* - Efetuada a inscrição do débito na forma desta Norma Administrativa, a Coordenadoria Administrativa encaminhará o processo à Assessoria Jurídica a fim de que seja notificado o devedor para no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da notificação, proceder o recolhimento amigável, sob pena de execução.

Art. 9º - Esgotado o prazo referido no artigo anterior sem que o devedor tenha procedido o recolhimento devido, caberá a Assessoria Jurídica providenciar a cobrança por via judicial.

Art. 10 - Os casos omissos, bem como normas complementares necessárias à adaptação do procedimento da ADEMA à legislação estadual que rege à cobrança de débitos pela Secretaria da Fazenda do Estado, serão resolvidos pela expedição de Instruções Normativas aprovadas pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Art. 11 - Esta Norma Administrativa tem vigência a partir da data de sua publicação.

Aracaju, 29 de dezembro de 1998.